

Institui a Política Nacional de Coleções
Biológicas Científicas.

Apresentação: 20/02/2025 20:00:17.540 - Mesa

PL n.1993/2024

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Coleções Biológicas Científicas visando a fortalecer, ampliar, organizar, gerir e manter os acervos das coleções biológicas científicas, assim como disponibilizar os dados associados e as informações que as integram.

§ 1º As coleções biológicas científicas podem ser mantidas e organizadas por instituições públicas ou privadas, de ensino e pesquisa, museus, centros de conservação da biodiversidade e outras entidades que mantenham acervos biológicos para fins científicos, de acordo com a legislação vigente.

§ 2º Não se submetem às regras desta Lei as coleções didáticas e as coleções vivas abrigadas em jardins zoológicos, criadouros de fauna, aquários, oceanários, biotérios, centros de triagem, reabilitação ou recuperação de animais e viveiros de plantas não utilizadas para alimentação e agricultura.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – biossegurança: conjunto de medidas e procedimentos técnicos necessários para a manipulação de agentes e materiais biológicos capazes de prevenir, reduzir, controlar ou eliminar riscos inerentes às atividades de pesquisa, produção, ensino, desenvolvimento tecnológico e prestação de serviços que possam comprometer a saúde humana, animal ou vegetal, a preservação do meio ambiente e a qualidade dos resultados;

II – coleção biológica científica: conjunto de material biológico não humano, nativo ou exótico, vivo ou morto, consignado devidamente tratado, conservado e documentado de acordo com normas e padrões definidos em regimentos institucionais que garantam segurança, acessibilidade, qualidade, longevidade, integridade e interoperabilidade dos dados depositados, pertencente a instituições públicas ou privadas de ensino e pesquisa, museus, centros de conservação da biodiversidade e outras entidades que mantenham acervos biológicos para fins científicos, com o objetivo prioritário de subsidiar a pesquisa científica ou tecnológica, a conservação **ex situ** e o desenvolvimento socioeconômico;

III – coleta: obtenção de organismo animal, vegetal, fúngico ou microbiano, vivo ou não, por meio da remoção do todo ou de partes do indivíduo do seu **habitat** ou de produtos oriundos de suas atividades, como ninhos, ovos e fezes;

IV – conservação **ex situ**: conservação de componentes da diversidade biológica fora de seus **habitats** naturais;

V – conservação **in situ**: conservação de ecossistemas e **habitats** naturais e manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;



VI – curador de coleções biológicas científicas: pessoa física qualificada responsável por manter, armazenar, catalogar, validar e divulgar o material biológico consignado, bem como por avaliar as necessidades, as condições e os procedimentos de aquisição, consulta e empréstimo, os métodos de catalogação, levantamento e tombamento, as doações, o fornecimento, as permutas e o uso científico, tecnológico ou comercial desse material, assegurando a adequada prática científica envolvida na coleção biológica científica;

VII – diversidade biológica: variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, entre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos, outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte, compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

VIII – intercâmbio: consulta, empréstimo, devolução, permuta, doação ou transferência de material biológico consignado entre instituições nacionais ou internacionais, sediadas no Brasil ou no exterior, sem fins comerciais;

IX – material biológico: organismos nativos ou exóticos, vivos ou mortos, partes desses, seus produtos e vestígios atuais, fósseis ou extintos;

X – material biológico consignado ou **voucher**: material biológico registrado ou tombado em uma coleção biológica científica cadastrada em órgão competente;

XI – manutenção de material biológico: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visam proteger no longo prazo os espécimes mantidos em condições **ex situ**.

Art. 3º A Política Nacional de Coleções Biológicas Científicas tem por objetivos:

I – reconhecer a conservação das coleções biológicas científicas como componente fundamental dessa Política;

II – incentivar a colaboração entre instituições públicas ou privadas de ensino e pesquisa, museus, herbários, jardins botânicos, centros de conservação da biodiversidade e outras entidades que mantenham acervos biológicos para fins científicos, educacionais e de conservação, e órgãos governamentais e não governamentais para a proteção e a gestão das coleções biológicas científicas;

III – promover melhorias na gestão de coleções biológicas científicas;

IV – promover o desenvolvimento e a validação de princípios de boas práticas nas coleções biológicas científicas;

V – estimular a formação de recursos humanos em áreas como biologia, curadoria, taxonomia, gestão e publicação de dados de pesquisa, e em áreas correlatas às coleções científicas;

VI – propiciar o incremento do conhecimento científico e tecnológico;

VII – estimular o desenvolvimento e a implantação de protocolos comuns de gestão das coleções biológicas científicas, incluindo as melhores práticas de gestão, manutenção, validação e divulgação dos dados nelas contidos;

VIII – reconhecer e valorizar o papel do curador de coleções biológicas científicas.

Art. 4º As atividades inerentes e características das coleções biológicas científicas compreendem coleta, aquisição, catalogação, manutenção, distribuição,

fornecimento, isolamento, autenticação, validação, doação, permuta, consulta, empréstimo, transferência, identificação, determinação taxonômica, caracterização, transporte, envio e remessa de material biológico consignado e dos dados a ele associados.

Art. 5º O órgão federal de ciência e tecnologia responsável pela Política Nacional de Coleções Biológicas Científicas deve estabelecer diretrizes claras e específicas para as medidas de biossegurança a serem adotadas pelas instituições que mantêm coleções biológicas científicas, incluindo protocolos para manipulação, armazenamento e transporte de material biológico consignado, visando à prevenção de riscos à saúde humana, animal e vegetal e ao meio ambiente.

Art. 6º Compete às instituições públicas ou privadas que mantêm coleções biológicas científicas:

I – contemplar as coleções biológicas científicas no planejamento e nos objetivos estratégicos institucionais;

II – definir políticas internas de gerenciamento e acesso ao acervo das coleções biológicas científicas e a metadados, dados e informações a ele associadas;

III – contratar e designar para seu quadro permanente de pessoal profissionais devidamente qualificados para desempenhar funções relacionadas às curadorias e subcuradorias de coleções biológicas científicas, à taxonomia e às demais áreas de conhecimento relacionadas, de acordo com as particularidades de cada acervo, e garantir os recursos orçamentários para a manutenção destes profissionais;

IV – assegurar a integridade e a manutenção permanente de seus acervos físicos e virtuais;

V – assegurar recursos financeiros com vistas à sustentabilidade econômica das coleções biológicas científicas em curto, médio e longo prazo;

VI – fornecer estrutura adequada para o desempenho das atividades relacionadas às coleções biológicas científicas;

VII – prover assistência para que as coleções possam ser geridas em conformidade com a legislação e as políticas nacionais e internacionais vigentes;

VIII – promover a realização de cursos e treinamentos em curadoria, taxonomia, sistemática, conservação da biodiversidade, bioprospecção, biotecnologia, bioinformática e informática aplicada à biodiversidade, entre outros, e viabilizar ao seu corpo técnico o acesso a esses cursos e treinamentos;

IX – estimular e apoiar o intercâmbio de curadores, técnicos, tecnólogos, pesquisadores, professores, educadores, estudantes e demais profissionais atuantes no tema entre instituições nacionais e internacionais;

X – incentivar a cooperação entre instituições de coleções biológicas científicas sediadas no Brasil e suas contrapartes no exterior, visando ao intercâmbio de conhecimentos, recursos e espécimes biológicos para benefício mútuo, avanço da pesquisa e conservação da biodiversidade;

XI – atender às normas vigentes de biossegurança para cada coleção biológica científica e assegurar que sejam aplicadas medidas para evitar perda, uso indevido, desvio



ou liberação intencional de material biológico, patogênico ou não, e de organismos produtores de toxinas ou partes deles;

XII – acatar as normas vigentes de proteção dos acervos contra eventos como incêndios, desastres naturais e deteriorações por meio de infestação de insetos e outros organismos vivos, como fungos e ácaros;

XIII – incentivar o desenvolvimento de projetos e iniciativas que visem ao conhecimento, à conservação e ao uso sustentável da biodiversidade;

XIV – promover projetos de educação pública e conscientização sobre a importância das coleções biológicas científicas para a sociedade, a conservação da biodiversidade e o avanço do conhecimento científico;

XV – apoiar o desenvolvimento, a implantação, a manutenção, a interoperabilidade e a integração de sistemas informatizados para o gerenciamento de dados e metadados confiáveis dos espécimes dos acervos biológicos, garantindo a disponibilização e o acesso aberto de metadados e dados em plataformas públicas governamentais;

XVI – cadastrar as coleções biológicas científicas no catálogo do Sistema de Informação Sobre a Biodiversidade Brasileira (SiBBR);

XVII – adotar nas coleções biológicas científicas, sempre que possível, o máximo aproveitamento do espécime, com a manutenção de amostras associadas, como pele, pelos, penas, asas, esqueleto, carcaça, parasitas, DNA, arquivos sonoros e imagens;

XVIII – garantir o acesso da comunidade científica e de demais interessados aos espécimes e a outros materiais biológicos armazenados nas suas coleções biológicas, bem como a seus dados e metadados associados, para fins de pesquisa, excetuando-se casos específicos em que seja necessário restringir o acesso;

XIX – registrar e proteger a propriedade intelectual relacionada às descobertas e às inovações decorrentes do uso dos acervos sob sua gestão, respeitada a legislação nacional e internacional sobre patentes e direitos autorais;

XX – zelar pelas coleções biológicas e garantir que, se não houver condições de mantê-las por qualquer motivo, sejam doadas a instituições públicas ou privadas que apresentem as condições necessárias para mantê-las, não sendo permitido o seu descarte.

Art. 7º O poder público deverá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para:

I – organizar e gerir as coleções biológicas científicas;

II – incentivar as instituições públicas e privadas a estabelecerem coleções biológicas científicas, desde que demonstrem ter condições de mantê-las de forma adequada;

III – dar condições à manutenção e à ampliação das coleções biológicas científicas;

IV – fomentar as atividades inerentes às coleções biológicas científicas;

V – digitalizar dados, imagens, áudios e vídeos dos espécimes dos acervos das coleções biológicas científicas para a disponibilização **online** dos dados associados em plataformas públicas governamentais;



VI – garantir a acessibilidade das informações contidas nos acervos das coleções biológicas científicas por parte da comunidade científica e do público em geral;

VII – incentivar a formação de redes de cooperação entre as coleções biológicas científicas, assim como a manutenção das redes de cooperação já instituídas;

VIII – incentivar o incremento das coleções biológicas científicas e a documentação da biodiversidade por meio de coletas científicas planejadas e do aproveitamento de amostras biológicas obtidas em estudos e pesquisas, inclusive no âmbito de processos de licenciamento ambiental e de amostras encontradas em situações de emergência, em desastres naturais e em acidentes ambientais;

IX – promover a educação pública e a conscientização sobre a importância das coleções biológicas científicas para a sociedade, a conservação da biodiversidade e o avanço do conhecimento científico.

Parágrafo único. Os editais e os programas públicos dirigidos às medidas indutoras e às linhas de financiamento previstas no **caput** deste artigo destinarão no mínimo 30% (trinta por cento) de seus recursos para as instituições sediadas nas regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte.

Art. 8º O órgão federal de ciência e tecnologia responsável pela Política Nacional de Coleções Biológicas Científicas proporá e revisará planos e estratégias nacionais que garantam o incremento, a manutenção e a perpetuação das coleções biológicas científicas.

Art. 9º As instituições que executem atividades reguladas por esta Lei estão sujeitas, em caso de transgressão às suas disposições e ao seu regulamento, às penalidades administrativas de:

I – advertência;

II – multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III – interdição temporária;

IV – suspensão de financiamentos provenientes de fontes públicas de crédito e fomento científico;

V – interdição definitiva.

§ 1º As penalidades previstas serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, os danos que dela provierem e as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 2º A fiscalização das atividades reguladas por esta Lei fica a cargo dos órgãos competentes.

Art. 10. As instituições que executem atividades reguladas por esta Lei terão o prazo máximo de 7 (sete) anos para adequá-las às regras previstas pela Política Nacional de Coleções Biológicas Científicas.

Parágrafo único. Durante o prazo de adequação previsto no **caput** deste artigo, não se aplicam as penalidades estabelecidas nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de fevereiro de 2025.



phfm/pl24-1993rev

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

Apresentação: 20/02/2025 20:00:17.540 Mesa

PL n.1993/2024

